



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0018/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2026

A empresa **R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **H. DA S. SANTIAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa **R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA**, alegando suposta irregularidade na realização de diligência promovida pelo(a) agente de contratação, bem como questionando a qualificação técnica apresentada pela recorrida.

Entretanto, as alegações recursais não merecem prosperar, uma vez que **não demonstram qualquer ilegalidade, afronta ao edital ou prejuízo à competitividade do certame.**

II – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A diligência promovida pelo agente de contratação observou integralmente o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

No presente caso, não houve apresentação de documento novo destinado à criação posterior de condição de habilitação inexistente, mas apenas complementação e esclarecimento de informações já constantes nos autos, situação expressamente autorizada pela legislação vigente.

A atuação do Pregoeiro observou os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, interesse público e julgamento objetivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência deve ser utilizada para privilegiar a busca da verdade material e evitar formalismo excessivo:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração puder suprir a falha mediante diligência.”(TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário e Acórdão 1795/2015 - Plenário)

Da mesma forma:

A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que ateste condição preexistente à abertura da sessão pública.(TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário)

Portanto, **não há qualquer irregularidade na diligência realizada, uma vez que a apresentação superveniente de documentos apenas atestou condição preexistente de capacidade e qualificação técnica já ostentada pela empresa vencedora do lote em análise.**

III – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrida apresentou documentação técnica compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências previstas no edital e demonstrando **aptidão suficiente para execução dos serviços.**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, **a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve guardar pertinência com as parcelas de maior relevância do objeto**, o que foi devidamente comprovado pela recorrida.

As alegações da recorrente são genéricas e desacompanhadas de prova concreta capaz de afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados.

Cumprir destacar que os atestados e documentos técnicos emitidos por profissionais habilitados e órgãos competentes possuem presunção relativa de veracidade, somente podendo ser desconstituídos mediante prova robusta em sentido contrário, inexistente nos autos.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

Não houve qualquer favorecimento, direcionamento ou tratamento privilegiado à recorrida.

A condução do certame observou rigorosamente os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o **princípio do formalismo moderado veda o apego exacerbado a formalidades administrativas quando estas comprometem a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.** Essa orientação jurisprudencial foi expressamente positivada no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de sanar falhas formais mediante diligência.

Ato contínuo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **MS 5.418/DF** (Rel. Min. Demócrito Reinaldo), a interpretação das regras do edital não deve conduzir a rigor excessivo



capaz de restringir indevidamente a competitividade do certame, devendo a Administração Pública afastar formalismos irrelevantes em prol do interesse público. Assim, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo ao certame ou violação às regras editalícias, não há fundamento jurídico para reforma da decisão recorrida.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) **o conhecimento das presentes contrarrazões;**
- b) **o total improvemento do recurso administrativo interposto pela empresa H. DA S. SANTIAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS;**
- c) **a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

SAO JOSE DE RIBAMAR-MA, 28 DE MAIO DE 2026

R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA

Renato Adiodato Vieira Cavalcante

Sócio-Administrador